



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001472-04.2013.815.0881 – Comarca de São Bento.

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.
APELANTE: Tim Nordeste S/A.
ADVOGADO: Christianno Gomes da Rocha.
APELADO: Marcos Flávio Lima de Sousa.
ADVOGADO: Ticiano Diniz Nobre.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA RÉ. INDICATIVOS DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA NA CONFERÊNCIA DOS DADOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA EFETIVAR A CONTRATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - **NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO**

– A ausência do contrato, tal qual verificado na hipótese dos autos, obsta a aferição da pactuação, que poderia justificar o débito gerador da anotação nos cadastros de proteção ao crédito.

– Nesse cenário, caracteriza ato ilícito a inscrição do nome do consumidor como devedor, em órgão de restrição/proteção ao crédito, por débito inexistente ou de terceiro. A fraude praticada por terceiro que, fazendo uso de dados pessoais da parte autora, utiliza, em nome desta e de forma

ilícita, os serviços da **empresa de telefonia**, não exige a concessionária de serviços públicos da obrigação de ressarcir os prejuízos morais sofridos pelo consumidor com a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, porque não se acautelou quanto à verdadeira identidade do solicitante antes de incluir o nome do usuário no rol de inadimplentes.

– O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito.

– Deve ser mantido o valor da condenação que, em causa de responsabilidade civil por dano moral, afigura-se razoável em comparação ao abalo provocado, à reprovabilidade da conduta e à função preventiva da pena.

– Estando a sentença em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante no STJ e nesta Corte de Justiça, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela TIM NORDESTE S/A, em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida por MARCOS FLAVIO LIMA DE SOUSA, julgou procedente o pedido do autor declarando a inexistência do débito, bem como condenou o banco demandado ao pagamento de indenização por danos morais.

Na exordial, a parte autora sustentou que jamais manteve relação comercial com a empresa demandada e, mesmo assim, teve seu nome levado a registro junto ao banco de dados de órgão de proteção ao crédito por dívida que jamais contraiu.

Em razão disso, pugnou fosse declarada a inexistência do débito a ela imputado, bem como condenada a demandada em indenizá-la pelos danos morais sofridos em decorrência da negativação junto à órgão de proteção ao crédito.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação (fls. 26/39), sem preliminares e, no mérito, discorreu acerca da legalidade da contratação avançada, sendo lícita a cobrança efetuada em nome da promotente e, conseqüentemente, o aponte de seu patronímico no rol de devedores. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio sentença (fls. 94/98) com o seguinte dispositivo:

[...] **julgo procedente o pedido para:**

a) declarar a inexistência da dívida [...]

b) condenar a promovida, Tim Nordeste S/A, a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), [...]

Irresignada, apela a promovida em face da aludida sentença.

Em suas razões (102/119), a recorrente pugna pela reforma da sentença por entender que houve inexistência de ato ilícito, sendo descabida sua condenação em danos morais.

Ao final, pugnou pela reforma *IN TOTUM* a decisão singular ora combatida, julgando improcedente a ação ou, diante de remota possibilidade de sofrer alguma condenação, fosse minorado o *quantum* da verba indenizatória.

Já o demandante (fls. 139/142), apresentou contrarrazões ao apelo, pugnando pelo desprovemento do recurso de apelação interposto pela parte demandada, bem como a manutenção da sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pelo desprovemento do apelo, (fls. 147/149).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

De início, vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC, porquanto as razões recursais apresentam-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, conforme veremos.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Tim Nordeste S/A, em face da sentença que, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais”, movida por MARCOS FLAVIO LIMA DE SOUSA, julgou procedente o pedido do autor declarando a inexistência do débito, bem como condenou o banco demandado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em matéria de responsabilidade civil, para ser reconhecido o dever de indenizar, necessária a presença dos requisitos que autorizam tal reconhecimento, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente.

Nesse norte, com a inicial, a parte autora sustentou que jamais manteve relação comercial com a parte promovida e, mesmo assim, teve seu nome levado a registro junto ao banco de dados de órgão de proteção ao crédito por dívida que jamais contraiu..

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Em contestação, a requerida discorreu, ainda que utilizando termos diferentes, acerca da legalidade da contratação avençada, sendo lícita a cobrança efetuada em nome da recorrida e, conseqüentemente, o aponte de seu nome no rol de devedores.

Na instrução, a parte demandada nada provou acerca da regularidade da contratação, ônus que lhe incumbia, e da impossibilidade de exigir-se prova negativa da requerente, tal seja, de que não contratou, ficando afastada a hipótese do art. 14, §3º, II, do CDC.

Com efeito, a apelante não apresentou o contrato assinado pelo demandante e nenhum outro documento hábil que o vinculasse à suposta contratação ou utilização das linhas telefônicas, conforme determinam os arts. 333, inc. II, do [Código de Processo Civil](#) e 6º, inc. VIII, do [Código de Defesa do Consumidor](#) (Lei n. 8.078/90).

Nesse cenário, a fraude praticada por terceiro que, fazendo uso de dados pessoais da parte autora, utiliza, em nome desta e de forma ilícita, os serviços da empresa de telefonia, não exime a concessionária de serviços públicos da obrigação de ressarcir os prejuízos morais sofridos pelo consumidor com a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, porque não se acautelou quanto à verdadeira identidade do solicitante antes de incluir o nome do usuário no rol de inadimplentes.

Presentes, pois, os requisitos que autorizam o reconhecimento da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente, passo a analisar os pedidos resultantes do evento.

Com relação aos danos morais, ao caso, têm-se havidos por presunção, *in re ipsa*, traduzido na natural repulsa a ato injusto contra si praticado. Não há, portanto, necessidade de demonstração de conseqüências que externem os prejuízos suportados.

Nesse sentido, cito precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 777185 DF 2006/0067862-8, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de

Julgamento: 15/10/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.10.2007 p. 247) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS.** VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.2821. (...) 3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, **é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.**² [em negrito]

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018574720128150041, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. Em **02-12-2014**) .

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS TELEFÔNICOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.** - **Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.** - Fixado o quantum indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como observando-se os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00162766520128150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em **15-01-2015**)

² STJ – AgRg no AREsp nº 42294 SP 2011/0115421-3. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012.

Assim, confirmada a presença do ilícito e do dano moral, cabe examinar-se o valor fixado em primeiro grau.

Com efeito, para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haver critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

Ademais, o arbitramento do dano deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento.

Assim, as circunstâncias do caso concreto autorizam que a indenização por dano moral, mesmo levando em conta a condição econômica da apelante e da demandada, seja mantida no montante fixado pelo magistrado *a quo* – R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) –, tendo em vista a ausência de contratação com a conseqüente inscrição indevida junto ao banco de dados de órgão de proteção ao crédito; Some-se, ainda, que o valor fixado pelo juízo *a quo* mostra-se aquém dos padrões fixados por esta Corte, devendo, pois, ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apelatório, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
Relator